



Número: **0602086-38.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - UDINALDO RABELO - ELEICAO 2022 UDINALDO RABELO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UDINALDO RABELO (REQUERENTE)	RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 UDINALDO RABELO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18155231	10/04/2023 20:18	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602086-38.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: UDINALDO RABELO

ADVOGADOS: DRS. JARMISSON GONÇALVES DE LIMA – OAB/DF 16.435, RENATO RIBEIRO BRANDÃO – OAB/GO 32.117, BRUNO GONÇALVES DA SILVA – OAB/DF 64.721, BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA – OAB DF/67.188, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA – OAB/DF 66.274, ADELMO FELIX CAETANO – OAB/DF 59.089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA – OAB/GO 33.670, PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS – OAB/DF 61.528

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.

2. Nesse contexto, na linha da jurisprudência do TSE, “A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas” (Respe nº 0603279-62, Min. Edson Fachin, DJE 05/10/2020).

3. Contas julgadas desaprovadas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 10 de abril de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **UDINALDO RABELO**, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou parecer conclusivo (**Id 18139248**) pela desaprovação das contas, ante a persistência das seguintes irregularidades:

1) a apresentação de contas sem movimentação financeira e /ou estimáveis em dinheiro e ausência de informações quanto à despesa com advogado e contador; e

2) a **ausência de abertura da conta bancária Outros Recursos** na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8º e 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, c/c o art. 30, II, da Lei n.º 9.504/1997.

Considerando a relevância das irregularidades, **manifestou-se a unidade técnica pela desaprovação das contas.**

Devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, o candidato apresentou petição de resposta, aduzindo serem provenientes da Direção Nacional do partido os recursos para custear os serviços contábeis e advocatícios e que, em virtude da renúncia do seu registro de candidatura, não procedeu com a abertura de conta bancária, a qual teve o prazo superado somente em 4 dias (**Id 18140808**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou **pela desaprovação das contas (Id 18144733)**.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 23 de março de 2023.



VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Coordenadoria de Controle Interno, por intermédio da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** apresentação de contas sem movimentação financeira e /ou estimáveis em dinheiro e ausência de informações quanto à despesa com advogado e contador; **2)** ausência de indicação de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Pois bem.

No que se refere à ausência de informações atinentes aos gastos eleitorais destinados aos serviços contábeis e advocatícios, observa-se incidência no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, visto não constar, colacionado aos autos, acervo probatório que corrobore a justificativa de pagamento dos serviços advocatícios e contábeis feito com verba da Direção Nacional do partido, razão pela qual entendo pela desaprovação da prestação de contas nesse ponto.

Em que pese manifestação da candidata no sentido de ter protocolado pedido de renúncia logo após o registro de sua candidatura, o que a teria levado a não providenciar a abertura da conta (**Id 18140807**), tem-se que esta medida é uma posição normativa atinente a todo e qualquer candidato ou partido político que tenha participado das eleições.

Nessa perspectiva, vejamos a prescrição contida no art. 8º, §1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ei-la:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos:

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (grifei)



Na espécie, observa-se que a renúncia fora protocolada em 15/08/2022, quando já decorrido o prazo de que dispunha a candidata para abertura da conta, que é de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ, ocorrido em 01/08/2022, consoante consignado pela Procuradoria no parecer de **Id 18144733**.

Com efeito, a simples ausência de abertura da conta bancária e, por consequência, não apresentação dos extratos financeiros, é suficiente para prejudicar ou impedir a esmerada análise de receitas e gastos eleitorais, caracterizando o descumprimento de obrigação expressa à candidata. A desaprovação de suas contas, nesses casos, é medida impositiva que se impõe, sendo esse o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

3. A prestação de contas da embargante foi desaprovada não apenas em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000,00, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, a englobar a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, razão pela qual não é possível que tais falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

(TSE - Agravo de Instrumento n.º 060583206, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data **04/11/2020**) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DENOMINADA OUTROS RECURSOS E APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. OBRIGATORIEDADE, AINDA QUE INEXISTA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 24 E 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)



2. São obrigatórias a abertura da conta bancária específica denominada outros recursos e a apresentação dos respectivos extratos bancários, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros de campanha, conforme dispõem os arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 3º, 10, § 2º, e 56, II, a, da Res.–TSE nº 23.553/2017, já que constituem elementos essenciais para o controle do fluxo real de valores na campanha. Precedentes.

3. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas. Precedentes.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060327962, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 05/10/2020) (Grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. O Tribunal regional desaprovou a prestação de contas devido à ausência de abertura de conta bancária específica para os recursos de rubrica “Doações para campanha” e, como consequência, determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 1 mês.

3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário de abrir conta bancária específica, pois é por meio desta que aquela é comprovada, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.–TSE nº 23.463/2015. Precedente: AgR–REspe nº 711–10/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21.2.2019, DJe de 20.3.2019.

(...)

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 060054994, Acórdão, Relator(a) **Min. Og Fernandes**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/09/2020) (Grifei)

Diante do exposto, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **UDINALDO RABELO**, referente às Eleições de 2022, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou



vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 10 de abril de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 17:33:36

Número do documento: 23041020183842200000017625353

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041020183842200000017625353>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 10/04/2023 20:18:38